

AUXILIO-RECLUSÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA

Glaudson Lucas Custódio Teixeira¹
Olga Helena da Rocha Resende²
Simone Dias Moreira (Orientadora)³

RESUMO: A tratativa do Auxílio-reclusão é de suma importância, pois o benefício abrange uma parcela da sociedade que transita por um momento de necessidade devido ao encarceramento do mantedor do núcleo familiar, e o auxílio surge como uma ferramenta para suprir essa necessidade. Sendo assim, é inconcebível que o critério de baixa renda seja integrado ao rol para concessão, tendo em vista que não se perde a qualidade de segurado quando o salário contribuição ultrapassa o valor máximo fixado pelo INSS, portanto não deveria ser excluído do direito de ser beneficiário, sendo que tal exclusão viola direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 como o da Dignidade da Pessoa Humana. Foram analisadas legislações, instruções normativas, jurisprudências e entendimentos de grandes doutrinadores para concluir acerca da inconstitucionalidade do critério de baixa renda.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio-reclusão; Benefício; Inconstitucionalidade; Renda.

INTRODUÇÃO

O Auxílio-reclusão é um tema controverso socialmente, onde as pessoas expressam diversas opiniões, muitas contra, outras a favor. Deve ser tratado com extrema destreza, pois o benefício abarca indivíduos que estão em um momento de necessidade devido ao encarceramento do mantedor da família, e que por sua vez dependem dele para subsistência. Desta forma, ao analisar os critérios estabelecidos para concessão do benefício, tem-se o critério de baixa renda, que limita o benefício a uma parcela menor, e essa limitação afronta os direitos do segurado da Previdência Social, pois tira dos dependentes do recluso, o direito a educação, saúde, lazer, moradia e pode inclusive influir para um encontro à marginalidade social. E esse trabalho visa demonstrar de forma incontroversa que a limitação do Auxílio-reclusão somente para segurados de baixa renda é inconstitucional, e também é defendido por outros pesquisadores no mundo científico.

MATERIAIS E MÉTODOS

1 Acadêmico do curso de direito, Faculdade Almeida Rodrigues – FAR, Rio Verde/GO;

2 Acadêmica do curso de direito, Faculdade Almeida Rodrigues – FAR, Rio Verde/GO;

3 Professora Mestre em Educação pela Universidade Federal de Goiás. Pós Graduada em Direito Privado, Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo Civil. Professora de Direito Civil da Faculdade Almeida Rodrigues – FAR, Rio Verde/GO.

Utilizando pesquisa descritiva, foram analisadas legislações, doutrinas, entendimentos jurisprudenciais, instruções normativas e pesquisas científicas publicadas no âmbito acadêmico.

O QUE É O AUXÍLIO-RECLUSÃO?

O Auxílio-reclusão é um benefício previdenciário constante no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (BRASIL, 1988, n.p)

É previsto ainda na lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre a Previdência Social, no artigo 80.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 1991, n.p)

O benefício é concedido nas mesmas condições da pensão por morte, que sofreu algumas alterações com a lei 13.135 de 2015, no que tange a legitimidade, quem tem direito, tempo de duração e forma de pagamento. E é regulamentado ainda pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 2015, dos artigos 381 a 395 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 85, de 2016.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O Auxílio-reclusão é assegurado aos dependentes do preso que esteja cumprindo pena em regime fechado, semi-aberto ou em prisão provisória. Ao preso que tem entre 16 e 18 anos, internado e cumprindo medidas socioeducativas. E também nos casos de prisão domiciliar, se o regime previsto for fechado ou semi-aberto.

Além do recolhimento à prisão, é requisito para concessão do benefício a

qualidade de segurado da Previdência Social e não estar recebendo salário ou gozando de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 instituiu ainda o critério de baixa renda para os segurados, fixando que o último salário de contribuição do segurado deve ser igual ou inferior ao valor fixado na Portaria Interministerial que é atualizada anualmente, e que atualmente se dá no valor de R\$1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA

O critério da baixa renda instituído pela EC 20/98 limita quem pode receber o Auxílio-reclusão, restringindo assim o número de beneficiários. Uma vez que o segurado que não se enquadra no requisito de baixa renda, seus dependentes não têm acesso ao benefício mesmo atendendo aos outros requisitos. O recluso não perde a característica de segurado, porém seus dependentes não têm o direito, o que acaba prejudicando o sustento da família, sendo contrário à essência real do benefício, que é a prestação de auxílio para aquela família que perdeu o seu provedor principal.

Nesse sentido, o Juiz Federal Daniel Raupp (2009) dispõe que:

Da alta renda do segurado não decorre a conclusão lógica de que seus dependentes tenham garantida a sua subsistência. [...] Caso os dependentes não auferam renda própria, por exemplo, o desamparo financeiro será o mesmo dos dependentes do segurado de baixa renda. (p. 68)

A alteração constitucional no artigo 201 da Constituição Federal colocou no mesmo patamar o auxílio reclusão e o salário família atribuindo aos dois benefícios o critério de baixa-renda. Apesar de ambos os benefícios serem necessários para as famílias, apresentam finalidades diversas, sendo que o auxílio-reclusão visa substituir a renda do segurado recluso, ao passo que o salário família tem caráter complementar à renda doméstica.

O pleno do STF fixou, que o auxílio é restrito ao segurados de baixa renda e que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício é a do segurado recluso e não a de seus dependentes. Conforme brilhante entendimento do pleno do Supremo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE

FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536.

Ora, o segurado não tem acesso ao benefício nem mesmo para requerer sua prestação, pois o pagamento é devido somente aos dependentes com intuito sustentá-los no momento do recolhimento do provedor à prisão, pois este fica impedido de exercer atividade laboral, bem como de patrocinar sua família. Logo a renda a ser considerada deve ser a dos dependentes e não a do segurado, tendo em vista que somente dessa forma se tomaria conhecimento acerca da real necessidade de sua família, independentemente da comprovação de baixa renda.

O critério da baixa renda age contra direitos sociais, em especial o da previdência social, que tem sentido na contributividade e universalização de participação nos planos previdenciários, de modo que confronta o direito social dirigido aos dependentes do recluso, que possuindo a qualidade de segurado deve ser amparado pelo sistema previdenciário independente do valor bruto de sua renda, visto que o recolhimento para a previdência se dá sobre a renda bruta mensal, e não apenas sobre o teto legal para recebimento do benefício. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessária à efetiva contribuição do recluso para a Previdência, ou seja, a condição de segurado, e a partir desta premissa todos que contribuíram em algum período tem o direito de receber o benefício, uma vez que o auxílio destinado aos dependentes, que estão desamparados. Neste momento, é que se evidencia a inconstitucionalidade do referido critério, pois faz a acepção entre os que necessitam do auxílio, que visa garantir a subsistência dos dependentes de ficarem desprotegidos com a prisão do segurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto a alteração feita no Texto Constitucional pela Emenda nº 20 de 1998 atinge diretamente os princípios contidos na Carta Magna, tornando

inconstitucional o critério utilizado para definir quem fará jus ao um benefício previdenciário que tem a premissa que amparar os dependentes do segurado recluso. Já que para perceber o auxílio reclusão é necessário anteriormente ter feito contribuições para o Sistema Previdenciário, tais contribuições são recolhidas sobre a renda bruta mensal e nesse sentido, tabelar um teto legal somente limita quem poderá receber o benefício, mas não atende às funções sociais que este deveria proporcionar aos dependentes no momento de ausência do seu provedor que necessitam de amparo e subsidio Estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 27 de Agosto de 2018;

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm >. Acesso em: 27 de Agosto de 2018;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm >. Acesso em 30 de Agosto de 2018;

BRASIL. Previdência Social. Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm> >. Acesso em: 30 de Agosto de 2018;

BRASIL. Previdência Social. Instrução Normativa INSS/PRES Nº 85, de 21 de janeiro de 2016. Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2016/85.htm> >. Acesso em 30 de Agosto de 2018;

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 15, de janeiro de 2018. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Disponível em: < <http://portal.esocial.gov.br/institucional/legislacao/portaria-mf-no-15-reajuste-inss-e-salario-familia-2018.pdf> >. Acesso em 30 de Agosto de 2018;

RAUPP, Daniel. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 62-70, Julho/Setembro, 2009. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1090/1278> >. Acesso em: 12 de Setembro de 2018;

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Re 587.365. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 25/03/2009. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591563> >. Acesso em 12 de Setembro de 2018.